



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00121/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.000778/2018-14

INTERESSADOS: SECRETARIA EXECUTIVA MINISTÉRIO DA CULTURA - SE/MINC

ASSUNTOS: ORÇAMENTO E OUTROS

EMENTA

I – Administrativo. Gestão orçamentária. Portaria de divulga os limites de movimentação e empenho para contratação de bens e serviços no âmbito das Unidades da Administração Direta e entidades vinculadas do Ministério da Cultura no exercício de 2017.

II – Assunto de ordem eminentemente técnica. Ausência de indicação de dúvida jurídica.

III – Inexistência de óbices jurídicos formais.

IV – À consideração superior.

1. Cuidam os presentes autos de solicitação da Secretaria-Executiva a esta Consultoria Jurídica, nos termos do Despacho nº 187/2018/SE/MINC (doc. SEI nº 0514524), para que se analise Minuta de Portaria (doc. SEI nº 0514189) que divulga os limites de movimentação e empenho para contratação de bens e serviços no âmbito das Unidades Administrativas e Vinculadas do Ministério da Cultura para o exercício de 2017.

2. Consta dos autos a Nota Técnica nº 5/2018, elaborada pela Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade desta Pasta (doc. SEI nº 0514132), em que a área técnica competente justifica a edição do ato.

3. **É o breve relatório. Passo à análise.**

4. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

5. **Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público**, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

6. Fixadas essas premissas, observo que consoante já asseverado por esta Consultoria Jurídica no Parecer Jurídico nº 631/2017/CONJUR-MINC/CGU/AGU (doc. SEI nº 0420642), o ato proposto encontra-se sob o âmbito de competência da Secretária-Executiva desta Pasta a quem cabe, nos termos da delegação estabelecida no inciso XIII do art. 1º da Portaria nº 300/2016/MinC, “*praticar os atos necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos alocados ao orçamento do MinC, assim como os créditos sob sua supervisão (...)*”.

7. No mesmo sentido, o Parágrafo único do art. 4º do Anexo I do Decreto nº 8.837/2016 identifica a Secretaria-Executiva como órgão setorial do sistema de “*Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal*”.

8. De igual sorte, a Portaria MP nº 28, de 2017, no § 2º do seu art. 1º, estabelece que cada órgão e unidade orçamentária será responsável pela distribuição do limite de empenho das despesas relativas à contratação de bens e serviços e concessão de diárias e passagens, inclusive àquelas relativas às entidades supervisionadas.

9. Nesse compasso e atento as razões de ordem técnica exaradas pela Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade (Nota Técnica nº 05/2018, doc. SEI nº 0514132), órgão integrante da estrutura da Secretaria-Executiva desta Pasta, a edição do ato normativo proposto se faz necessária com vistas a conferir transparência à execução orçamentária realizada.

10. Ante tal cenário, observo que a motivação e as justificativas para a feitura do ato normativo proposto comportam análise de mérito de ordem eminentemente técnica, inexistindo, salvo melhor juízo, qualquer óbice jurídico relevante apto a atrair a atenção desta Consultoria Jurídica sobre o tema.

11. Nesse viés e à míngua de qualquer indicação de dúvida jurídica precisa e específica sobre o assunto, não cabe a este órgão Consultivo adentrar em questões inerentes à atuação dos órgãos técnicos e orçamentários desta Pasta que, por deterem evidente expertise sobre o tema, possuem a plena aptidão e conhecimento para embasar de forma justificada o ato a ser praticado.

12. No que tange aos requisitos formais da Minuta apresentada, a proposta encontra-se adequada às diretrizes para elaboração de atos normativos do Poder Executivo consoante teor do Decreto nº 9.91/2017.

13. Ante o acima expandido, opino pela devolução dos autos à Secretaria-Executiva, para ciência e adoção das providências de sua alçada.

À consideração superior.

Brasília, 06 de março de 2018.

EDUARDO MAGALHÃES TEIXEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO
Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400000778201814 e da chave de acesso 000319a3

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 114078180 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO MAGALHAES TEIXEIRA. Data e Hora: 06-03-2018 18:20. Número de Série: 1795756. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
